



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01
893/93



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

(Apensos os PL's nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, nº 4.911, de 2001, nº 5.126, de 2001, nº 5.883, de 2001, nº 6.317, de 2002, nº 6.368, de 2002, nº 6.514, de 2002, e nº 6.526, de 2002)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Autor : Deputado FERNANDO MARRONI
Relator : Deputado BADU PICANÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Marroni, tem por objetivo a criação de mecanismos técnicos e operacionais visando a preservação do direito de propriedade do portador de telefone móvel celular, fundamentalmente, no sentido de que se exerça, de maneira uniforme e eficaz, o controle e de que se garanta maior segurança ao usuário dos serviços que são prestados pelas diversas operadoras no País.

O Autor, na Justificação da matéria, desenvolve considerações que refletem os dias atuais de todos os usuários, em face do desenvolvimento rápido do sistema de telefonia móvel celular, que vem se efetivando sem o menor controle, e sem a esperada eficiência dos serviços que são oferecidos pelas empresas operadoras. Nas palavras do Deputado Fernando Marroni:

F67F3E055

F67F3E055



“Junto com a expansão dos serviços da telefonia móvel celular, surgiu também, as técnicas de clonagem de aparelhos, bem como um mercado paralelo de aparelhos celulares roubados.

Os aparelhos furtados podem ser livremente comercializados e habilitados por operadora de outra banda ou de outra região. Torna-se urgente a adoção de medidas que visem coibir este tipo de prática.

Com o intuito de criar mecanismos que desestimulem este mercado ilegal é que propomos a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular. Com a sua implementação, todas as operadoras estarão obrigadas a lançar em uma base de dados todos os seus assinantes, seus aparelhos e respectivos números de identificação bem como os números habilitados.

Assim, ao contrário da desabilitação do aparelho, o proprietário de um aparelho que tenha sido furtado poderá, simplesmente, solicitar o bloqueio de sua assinatura, impedindo com isto, ao mesmo tempo, que o mesmo seja utilizado indevidamente por quem o roubou, bem como, que um eventual receptador de seu aparelho possa efetivar uma nova habilitação no mesmo.”

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.522, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Ribeiro, embora coincidindo em essência com a proposta do principal, apresenta algumas disposições complementares. Em especial, citamos a menção e tratamento específicos ao Telefone Móvel Celular Pré-Pago, recentemente surgido no mercado, que nenhuma forma de controle

F67F3E055

F67F3E055



possui, estando ao alcance de qualquer interessado, sem a mínima burocracia, sob a justificativa de agilização do serviço disponibilizado ao cliente, ocorrendo que, em muitos casos, vem sendo utilizado para a prática de diversas modalidades de crimes.

Também apensos, os Projetos de Lei nº 2.392, de 2000, e nº 4.911, de 2001, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, o Projeto de Lei nº 3.594, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, o Projeto de Lei nº 5.883, de 2002, de autoria do Deputado Íris Simões, o Projeto de Lei nº 6.317, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, o Projeto de Lei nº 6.368, de 2002, de autoria do Deputado Waldemir Moka, o Projeto de Lei nº 6.514, de 2002, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, o Projeto de Lei nº 6.526, de 2002, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, contêm propostas que, embora diversas na forma, estão inclusas na proposição do principal, o PL nº 893, de 1999, ou nas disposições complementares do PL nº 1.522, de 1999.

Ainda, o Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, do Deputado Bispo Wanderval, propõe que seja eliminada a obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal quando da transferência de posse do aparelho celular junto a empresa fornecedora do serviço.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria do ponto de vista do consumidor. Esclarecemos que a mesma não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

F67F3E055

F67F3E055



II – VOTO DO RELATOR.

A gravidade dos problemas provocados pela falta de regulamentação da telefonia celular vem alcançando índices alarmantes de preocupação, atingindo todo o segmento da população que tem necessidade da utilização de aparelho da telefonia móvel celular como meio de implementar as mais variadas atividades profissionais, pois tal avanço tecnológico agilizou a comunicação entre as pessoas, encurtando as distâncias.

A matéria constante dos projetos de lei sob comento, sem a menor dúvida, introduz imensurável contribuição ao País, preenchendo lacuna na legislação sobre telefonia móvel celular.

É público e notório que a inserção da telefonia móvel no nosso dia a dia está a gerar situações novas que podem causar sérios problemas ao consumidor e à sociedade em geral, exigindo, portanto, que as autoridades constituídas tomem iniciativas no sentido de regulamentar essa atividade e, através de uma regulamentação eficiente, proteger o consumidor e o cidadão das práticas criminosas que se utilizam dos serviços da telefonia móvel celular.

Elaboramos Substitutivo, pois consideramos, como já mencionado em nosso Relatório, que os projetos são complementares, a exceção do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, que dispensa a apresentação da nota fiscal para transferência de posse do aparelho. Dessa forma buscamos aglutinar as idéias e produzir um texto legal mais completo e atual. No entanto, rejeitamos o do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, pois consideramos

F67F3E055

F67F3E055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a exigência de apresentação da nota fiscal foi sempre no intuito de coibir o contrabando e o furto de aparelhos celulares.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 893, de 1999, nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, nº 4.911, de 2001, nº 5.883, de 2001, nº 6.317, de 2002, nº 6.368, de 2002, nº 6.514, de 2002, e nº 6.526, de 2002 na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001.

Sala da Comissão, em *05* de *julho* de 2002.

BADU PICANÇO

Relator

F67F3E055

F67F3E055



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes das empresas operadoras e concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo deverá incluir, respectivamente, o nome do assinante, números da Carteira de Identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, o número habilitado, o número de identificação do aparelho telefônico móvel celular comercializado a qualquer título pelas empresas operadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel celular, as quais deverão mantê-lo atualizado.

F67F3E055



§ 2º Poderá ser habilitado mais de um número e um assinante para um mesmo aparelho, desde que previamente autorizado pelo assinante que primeiro tiver realizado a habilitação, o qual será considerado proprietário.

§ 3º - Aplicam-se todas as disposições da presente ao assinante eventual ou temporário de aparelho de telefonia móvel celular, sob a modalidade de Pré-Pago e, antecedentemente à sua habilitação, o adquirente é obrigado a apresentar à empresa operadora ou concessionária ou de serviços de telefonia móvel celular para a sua habilitação:

I - Solicitação de Registro no Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular;

II - Comprovação de residência ou de fonte de referência que comprove a veracidade dos dados de identificação;

III - Declaração expressa que está adquirindo o aparelho para seu uso e que somente transferirá o direito a terceiros em posto da empresa operadora ou concessionária de telefonia móvel celular, com a presença do novo adquirente que deverá ser devidamente identificado.

F67F3E055



Art. 3º O assinante que tiver o aparelho furtado ou roubado deverá comunicar imediatamente a empresa operadora ou concessionária solicitando o bloqueio da linha, independentemente da obrigação de comunicação à Delegacia Policial, em cuja circunscrição ocorreu o fato.

Art. 4º O Ministério das Telecomunicações deverá expedir, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, normas regulamentadoras para instituição do Cadastro Único nacional da Telefonia Móvel Celular.

Parágrafo Único. A Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL - é o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, cabendo à mesma fiscalizar as empresas com vistas à implantação, administração e manutenção do Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular.

Art. 5º As empresas concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular, que habilitarem aparelho bloqueado no Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular, ficarão obrigadas a pagar multa ao assinante a ser fixada na regulamentação da presente lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação vigente.

F67F3E055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular deverá ser implementado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *05* de *Julho* de 2002.


BADU PICANÇO
Relator

F67F3E055

F67F3E055



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999
(Apensos os PL's nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000,
nº 3.263, de 2000, e nº 3.594, de 2000)

**Dispõe sobre a criação do Cadastro
Único Nacional da Telefonia Móvel
Celular e dá outras providências.**

Autor: Deputado FERNANDO MARRONI
Relator: Deputado BADU PICANÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Fernando Marroni, tem por objetivo a criação de mecanismos técnicos e operacionais visando coibir o mercado criminoso de telefones celulares roubados ou furtados, garantindo maior segurança ao usuário dos serviços que são prestados pelas diversas operadoras no País.

O Autor, na Justificação da matéria, desenvolve considerações que refletem os dias atuais de todos os usuários, face ao desenvolvimento rápido do sistema de telefonia móvel celular, que vem se efetivando sem o menor controle, e sem a esperada eficiência dos serviços que são oferecidos pelas empresas operadoras. Nas palavras do nobre Deputado Fernando Marroni:

“Junto com a expansão dos serviços da telefonia móvel celular, surgiu também, as técnicas de clonagem de aparelhos,



bem como um mercado paralelo de aparelhos celulares roubados.

Os aparelhos furtados podem ser livremente comercializados e habilitados por operadora de outra banda ou de outra região. Torna-se urgente a adoção de medidas que visem coibir este tipo de prática.

Com o intuito de criar mecanismos que desestimulem este mercado ilegal é que propomos a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular. Com a sua implementação, todas as operadoras estarão obrigadas a lançar em uma base de dados todos os seus assinantes, seus aparelhos e respectivos números de identificação bem como os números habilitados.

Assim, ao contrário da desabilitação do aparelho, o proprietário de um aparelho que tenha sido furtado poderá, simplesmente, solicitar o bloqueio de sua assinatura, impedindo com isto, ao mesmo tempo, que o mesmo seja utilizado indevidamente por quem o roubou, bem como, que um eventual receptor de seu aparelho possa efetivar uma nova habilitação no mesmo.”

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.522, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luiz Ribeiro, que embora coincidindo em essência com a proposta do principal, apresenta algumas disposições complementares. Em especial, citamos a menção e tratamento específicos ao Telefone Móvel Celular Pré-Pago, recentemente surgido no mercado, para o qual nenhuma forma de



controle foi adotada., estando ao alcance de qualquer interessado, sem a mínima burocracia, sob a justificativa de agilização do serviço disponibilizado ao cliente, ocorrendo que, em muitos casos, vem sendo utilizado para a prática de diversas modalidades de crimes.

Também apensos, o Projeto de Lei nº 2.392, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, o Projeto de Lei nº 3.594, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ferraço, contêm propostas que, embora diversas na forma, estão inclusas na proposição do principal, o PL nº 893, de 1999, ou nas disposições complementares do PL nº 1.522, de 1999.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria do ponto de vista do consumidor. Esclarecemos que a mesma não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR .

A gravidade dos problemas provocados pela falta de regulamentação da telefonia celular vem alcançando índices alarmantes de preocupação, atingindo todo o segmento da população que tem necessidade da utilização de aparelho da telefonia móvel celular como meio de implementar as mais variadas atividades profissionais, pois tal avanço tecnológico agilizou a comunicação entre as pessoas, encurtando as distâncias.



A matéria constante dos projetos de lei sob comento, sem a menor dúvida, introduz imensurável contribuição ao País, preenchendo lacuna na legislação sobre telefonia móvel celular.

Elaboramos Substitutivo, pois consideramos, como já mencionado em nosso Relatório, que os projetos são complementares. Dessa forma buscamos aglutinar as idéias e produzir um texto legal mais completo e atual.

É público e notório que a inserção da telefonia móvel no nosso dia a dia está a gerar situações novas que podem causar sérios problemas ao consumidor e à sociedade em geral, exigindo, portanto, que as autoridades constituídas tomem iniciativas no sentido de regulamentar essa atividade e, através de um disciplinamento eficiente, proteger o consumidor e o cidadão das práticas criminosas que se utilizam dos serviços da telefonia móvel celular.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 893, de 1999, nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, 3.263, de 2000, e nº 3.594, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 1999. 2001


BADU PICANÇO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes das empresas operadoras e concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo deverá incluir, respectivamente, o nome do assinante, números da Carteira de Identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, o número habilitado, o número de identificação do aparelho telefônico móvel celular comercializado a qualquer título pelas empresas operadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel celular, as quais deverão mantê-lo atualizado.

§ 2º Poderá ser habilitado mais de um número e um assinante para um mesmo aparelho, desde que



previamente autorizado pelo assinante que primeiro tiver realizado a habilitação, o qual será considerado proprietário.

§ 3º - Aplicam-se todas as disposições desta lei ao assinante eventual ou temporário de aparelho de telefonia móvel celular, sob a modalidade de Pré-Pago e, antecedentemente à sua habilitação, o adquirente é obrigado a apresentar à empresa operadora ou concessionária ou de serviços de telefonia móvel celular para a sua habilitação:

I - Solicitação de Registro no Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular;

II - Comprovação de residência, ou de propriedade de telefone fixo, ou de celular convencional, ou de móvel, ou de fonte de referência que comprove a veracidade dos dados de identificação;

III - Declaração expressa que está adquirindo o aparelho para seu uso e somente podendo transferir o direito a terceiros em posto da empresa operadora ou concessionário de telefonia móvel celular, com a presença do novo adquirente.

Art. 3º O assinante que tiver o aparelho furtado ou roubado deverá comunicar imediatamente a empresa



operadora ou concessionária solicitando o bloqueio da linha, independentemente da obrigação de comunicação à Delegacia Policial, em cuja circunscrição ocorreu o fato.

Art. 4º O Ministério das Telecomunicações deverá expedir, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, normas regulamentadoras para instituição do Cadastro Único nacional da Telefonia Móvel Celular.

Parágrafo Único. A Agência nacional de telecomunicações - ANATEL - é o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, cabendo à mesmo fiscalizar as empresas com vistas à implantação, administração e manutenção do Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular.

Art. 5º As empresas concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular que habilitarem aparelho bloqueado no Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular, ficarão obrigadas a pagar multa ao assinante a ser fixada na regulamentação da presente lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação vigente.



Art. 6º O Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular deverá ser implementado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

386-DF, 21/3/01

008 626 00 120 01-01



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

**(Apensos os PL's nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000,
nº 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, nº 4.911, de 2001, e nº 5.126, de
2001)**

**Dispõe sobre a criação do
Cadastro Único Nacional da
Telefonia Móvel Celular e dá outras
providências.**

Autor: Deputado FERNANDO MARRONI
Relator: Deputado BADU PICANÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Marroni, tem por objetivo a criação de mecanismos técnicos e operacionais visando a preservação do direito de propriedade do portador de telefone móvel celular, fundamentalmente, no sentido de que se exerça, de maneira uniforme e eficaz, o controle e de que se garanta maior segurança ao usuário dos serviços que são prestados pelas diversas operadoras no País.

O Autor, na Justificação da matéria, desenvolve considerações que refletem os dias atuais de todos os usuários, em face do desenvolvimento rápido do sistema de telefonia móvel celular, que vem se



efetivando sem o menor controle, e sem a esperada eficiência dos serviços que são oferecidos pelas empresas operadoras. Nas palavras do Deputado Fernando Marroni:

“Junto com a expansão dos serviços da telefonia móvel celular, surgiu também, as técnicas de clonagem de aparelhos, bem como um mercado paralelo de aparelhos celulares roubados.

Os aparelhos furtados podem ser livremente comercializados e habilitados por operadora de outra banda ou de outra região. Torna-se urgente a adoção de medidas que visem coibir este tipo de prática.

Com o intuito de criar mecanismos que desestimulem este mercado ilegal é que propomos a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular. Com a sua implementação, todas as operadoras estarão obrigadas a lançar em uma base de dados todos os seus assinantes, seus aparelhos e respectivos números de identificação bem como os números habilitados.

Assim, ao contrário da desabilitação do aparelho, o proprietário de um aparelho que tenha sido furtado poderá, simplesmente, solicitar o bloqueio de sua assinatura, impedindo com isto, ao mesmo tempo, que o mesmo seja utilizado indevidamente por quem o roubou, bem como, que um eventual receptador de seu aparelho possa efetivar uma nova habilitação no mesmo.”



Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.522, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Ribeiro, embora coincidindo em essência com a proposta do principal, apresenta algumas disposições complementares. Em especial, citamos

a menção e tratamento específicos ao Telefone Móvel Celular Pré-Pago, recentemente surgido no mercado, que nenhuma forma de controle possui, estando ao alcance de qualquer interessado, sem a mínima burocracia, sob a justificativa de agilização do serviço disponibilizado ao cliente, ocorrendo que, em muitos casos, vem sendo utilizado para a prática de diversas modalidades de crimes.

Também apensos, o Projeto de Lei nº 2.392, de 2000, e nº 4.911, de 2001, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o Projeto de Lei nº 3.594, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, contêm propostas que, embora diversas na forma, estão inclusas na proposição do principal, o PL nº 893, de 1999, ou nas disposições complementares do PL nº 1.522, de 1999.

Ainda, o Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, do Deputado Bispo Wanderval, propõe que seja eliminada a obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal quando da transferência de posse do aparelho celular junto a empresa fornecedora do serviço.



CÂMARA Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria do ponto de vista do consumidor. Esclarecemos que a mesma não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR.

A gravidade dos problemas provocados pela falta de regulamentação da telefonia celular vem alcançando índices alarmantes de preocupação, atingindo todo o segmento da população que tem necessidade da utilização de aparelho da telefonia móvel celular como meio de implementar as mais variadas atividades profissionais, pois tal avanço tecnológico agilizou a comunicação entre as pessoas, encurtando as distâncias.

A matéria constante dos projetos de lei sob comento, sem a menor dúvida, introduz imensurável contribuição ao País, preenchendo lacuna na legislação sobre telefonia móvel celular.

É público e notório que a inserção da telefonia móvel no nosso dia a dia está a gerar situações novas que podem causar sérios problemas ao consumidor e à sociedade em geral, exigindo, portanto, que as autoridades constituídas tomem iniciativas no sentido de regulamentar essa atividade e, através de uma regulamentação eficiente, proteger o consumidor e o cidadão das práticas criminosas que se utilizam dos serviços da telefonia móvel celular.

Elaboramos Substitutivo, pois consideramos, como já mencionado em nosso Relatório, que os projetos são complementares, a exceção do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, que dispensa a apresentação

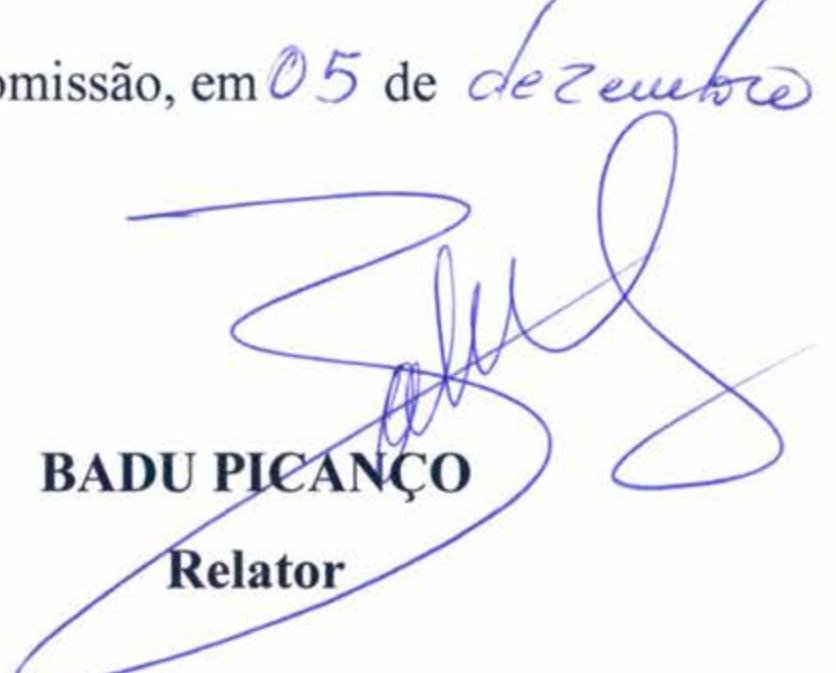


da nota fiscal para transferência de posse do aparelho. Dessa forma buscamos aglutinar as idéias e produzir um texto legal mais completo e atual. No entanto, rejeitamos o do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, pois consideramos que a exigência de

apresentação da nota fiscal foi sempre no intuito de coibir o contrabando e o furto de aparelhos celulares.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 893, de 1999, nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, e nº 4.911, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


BADU PICANÇO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes das empresas operadoras e concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo deverá incluir, respectivamente, o nome do assinante, números da Carteira de Identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, o número habilitado, o número de identificação do aparelho telefônico móvel celular comercializado a qualquer título pelas empresas operadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel celular, as quais deverão mantê-lo atualizado.



§ 2º Poderá ser habilitado mais de um número e um assinante para um mesmo aparelho, desde que

previamente autorizado pelo assinante que primeiro tiver realizado a habilitação, o qual será considerado proprietário.

§ 3º - Aplicam-se todas as disposições da presente ao assinante eventual ou temporário de aparelho de telefonia móvel celular, sob a modalidade de Pré-Pago e, antecendentemente à sua habilitação, o adquirente é obrigado a apresentar à empresa operadora ou concessionária ou de serviços de telefonia móvel celular para a sua habilitação:

I - Solicitação de Registro no Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular;

II - Comprovação de residência, ou de propriedade de telefone fixo, ou de celular convencional, ou de móvel, ou de fonte de referência que comprove a veracidade dos dados de identificação;

III - Declaração expressa que está adquirindo o aparelho para seu uso e somente podendo transferir o



direito a terceiros em posto da empresa operadora ou concessionário de telefonia móvel celular, com a presença do novo adquirente.

Art. 3º O assinante que tiver o aparelho furtado ou roubado deverá comunicar imediatamente a empresa

operadora ou concessionária solicitando o bloqueio da linha, independentemente da obrigação de comunicação à Delegacia Policial, em cuja circunscrição ocorreu o fato.

Art. 4º O Ministério das Telecomunicações deverá expedir, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, normas regulamentadoras para instituição do Cadastro Único nacional da Telefonia Móvel Celular.

Parágrafo Único. A Agência nacional de telecomunicações - ANATEL - é o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, cabendo à mesmo fiscalizar as empresas com vistas à implantação, administração e manutenção do Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular.

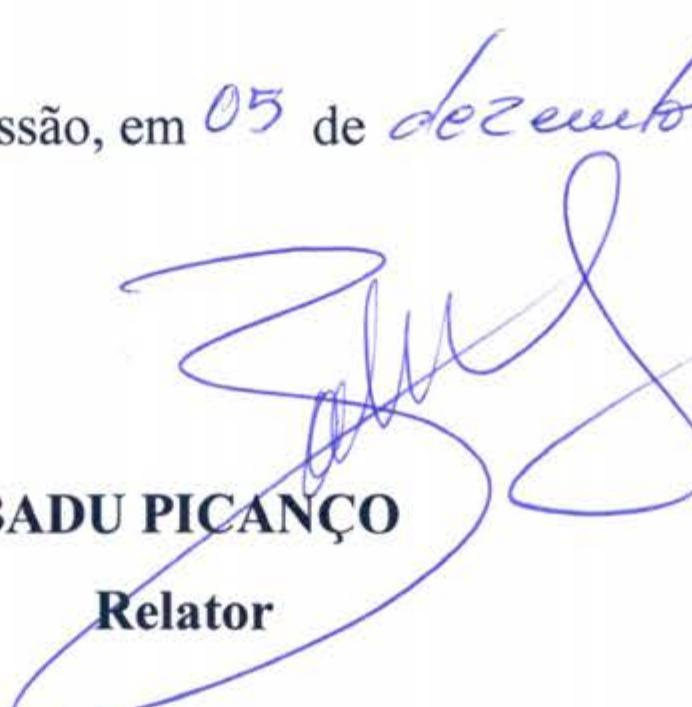


Art. 5º As empresas concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular que habilitarem aparelho bloqueado no Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular, ficarão obrigadas a pagar multa ao assinante a ser fixada na regulamentação da presente lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular deverá ser implementado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


BADU PICANÇO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 1999

(Apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel e dá outras providências

Autor: Deputado FERNANDO MARRONI

Relator: Deputado BADU PICANÇO

VOTO DO DEPUTADO LUIZ RIBEIRO

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, do Deputado Fernando Marroni cria o Cadastro Nacional da Telefonia Móvel Celular, do qual deverão constar os assinantes de telefones celulares. A implementação, administração e manutenção do Cadastro é de responsabilidade das prestadoras do serviço, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a sua fiscalização.

O Autor justifica a conveniência do projeto com a necessidade de impedir um mercado ilegal de telefones roubados.

Ao projeto principal foram apensados quatro projetos, a saber:

- PL nº 1.522, de 1999, de autoria deste Deputado, que obriga as prestadoras de telefonia celular a manter cadastro de todos os assinantes de seus serviços, inclusive na modalidade pré-paga. Obriga os assinantes,



em caso de perda, furto ou roubo do aparelho, a comunicar o fato à prestadora do serviço e a fazer o registro da ocorrência junto à autoridade policial. A justificação do projeto não é a de impedir o mercado de aparelhos roubados mas sim o de permitir, obviamente com a devida autorização judicial, a identificação e a escuta de telefones utilizados na prática de crimes, especialmente seqüestros.

- PL nº 2.392, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia celular a exigir a apresentação de nota fiscal da compra do aparelho ou recibo de compra e venda, com nome completo, CPF, RG e endereço do vendedor e do comprador. Obriga também as prestadoras a disponibilizar, para teleconsulta, listagem contendo nome do assinante, número de série e códigos de comunicação de aparelhos furtados ou roubados, com o objetivo de evitar o mercado ilegal de aparelhos furtados ou roubados.
- PL nº 3.263, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que inclui entre os direitos do usuário dos serviços de telecomunicações, previstos no artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) a existência de sistema que permita o rastreamento das ligações telefônicas e a identificação do local da chamada e o cadastramento dos assinantes de telefones celulares, inclusive os da modalidade pré-paga. O objetivo do projeto é auxiliar no esclarecimento de crimes.
- PL nº 3.594, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço, que obriga o Poder Executivo a manter um cadastro nacional de aparelhos telefônicos furtados, roubados ou perdidos. Estabelece, ainda, para as prestadoras de serviços de telecomunicações a obrigação de promover a inscrição no cadastro dos aparelhos furtados,



roubados ou perdidos ante o comunicado do assinante e a consultar o cadastro antes de habilitar qualquer aparelho. O projeto também objetiva evitar o mercado de aparelhos perdidos, furtados ou roubados.

O Relator do Projeto, nesta Comissão, o ilustre Deputado Badu Picanço, optou por apresentar um Substitutivo, por entender serem os projetos complementares. Assim, o Substitutivo apresentado prevê a criação de um Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes, cabendo à ANATEL a fiscalização de sua implantação, administração e manutenção, sob responsabilidade das prestadoras dos serviços.

Entendemos que a solução proposta padece de alguns vícios. É, no mínimo, duvidosa a constitucionalidade de estabelecer um cadastro único de assinantes de telefonia. Isto implicaria em obrigar as prestadoras do serviço a informar a um terceiro, o mantenedor do cadastro, o nome e número do acesso do assinante, o que poderia ser visto como violação da intimidade do usuário e do sigilo de suas informações (incisos X e XII, art. 5º da CF).

Por outro lado, no que diz respeito à perda e ao furto e roubo de aparelhos telefônicos móveis, já existe um cadastro nacional, mantido pela Associação Nacional das Prestadoras do Serviço Móvel Celular – ACEL e pela ANATEL. Referido cadastro já está implantado e em funcionamento, motivo pelo qual é desnecessário um disciplinamento legal a respeito do assunto.

Resta o problema da quebra do sigilo telefônico e da escuta telefônica, das quais a justiça tem se valido para esclarecer muitos crimes. Entendemos que estas são necessidades importantes, que precisam ser atendidas pelo sistema de telefonia nacional.

O assunto só ganhou importância com o surgimento de linhas telefônicas pré-pagas; que de acordo com a regulamentação não precisam ter seus assinantes cadastrados na contratação do serviço. Os assinantes das linhas pós-pagas são obrigatoriamente cadastrados pelas prestadoras, sob pena de não poderem efetuar a cobrança.

Assim, entendemos que, para atender as preocupações expressas pelos projetos, basta estabelecer a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia, de qualquer espécie (Serviço Telefônico Fixo Comutado



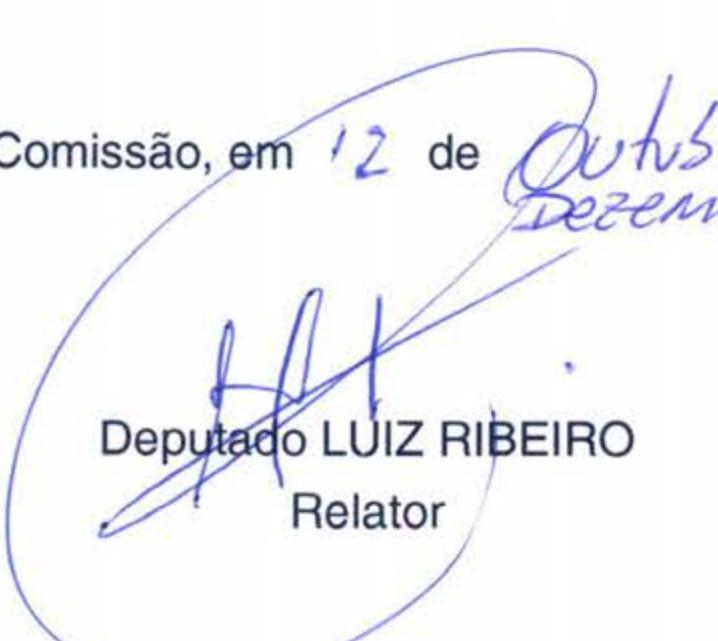
– STFC, Serviço Móvel Celular – SMC, Serviço Móvel Pessoal – SMP ou qualquer outro que vier a ser regulamentado) de fazer o cadastro de todos os seus assinantes, inclusive dos da modalidade pré-paga. A maioria dos projetos menciona apenas o Serviço Móvel Celular – SMC (Bandas A e B), mas há o Serviço Móvel Pessoal (Bandas C, D e E), além de já se cogitar do serviço pré-pago para o Serviço Telefônico Fixo comutado – STFC.

Não há maiores dificuldades para as prestadoras de serviços de telefonia fazerem este cadastramento. Basta solicitar, no ato da venda, cópia do documento de identidade, da inscrição no CPF, se houver, e do comprovante de endereço.

Quando desejar transferir sua assinatura a terceiro ou no caso de perda do aparelho, o assinante deve ser obrigado a comunicar o fato à prestadora do serviço, sob pena de assumir civilmente a responsabilidade pelo eventual mau uso do telefone. Entendemos que o assinante que não fizer a comunicação citada à prestadora deve ficar impossibilitado, para fazer novas assinaturas do serviço, pelo prazo de doze meses.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 893, de 1999 e de seus apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de *outubro* *dezembro* de 2001.


Deputado LUIZ RIBEIRO
Relator

11243400-079.doc



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 1999

(Apensos PLs nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, nº 3.263, de 2000 e 3.594, de 2000)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telefonia a manter cadastro de todos os seus assinantes.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Esta lei obriga as prestadoras de serviços de telefonia, fixos ou móveis, a cadastrar todos os seus usuários assinantes.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A As prestadoras de serviços de telefonia, fixos ou móveis, ficam obrigadas a manter cadastro com os dados pessoais de todos os seus usuários assinantes, inclusive dos planos pré-pagos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – código de acesso do assinante;**
- II – dados pessoais do assinante, incluindo:**
 - a) nome completo;**
 - b) número e tipo do documento de identidade;**
 - c) número de registro no Cadastro do Ministério da Fazenda, se o usuário estiver incluído no Cadastro; e**
 - d) endereço.**

§ 1º A transferência da assinatura a terceiro deverá ser registrada junto à prestadora do serviço



conjuntamente por ambas as partes.

§ 2º O extravio, furto ou roubo de aparelho de telefonia móvel deverá ser comunicado à prestadora e registrado junto à autoridade policial.

§ 3º Pela não adoção das providências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o assinante responderá civilmente pelos danos que vierem a ser causados a terceiros, além de não poder habilitar-se para o mesmo serviço pelo prazo de doze meses.

§ 4º A Agência Nacional de Telecomunicações manterá cadastro das pessoas inabilitadas na forma do parágrafo anterior para consulta pelas prestadoras de serviços de telefonia.”

Art. 3º As prestadoras de serviços de telefonia deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, providenciar o cadastro de todos os seus assinantes.

Parágrafo único. Os assinantes que não entregarem os documentos necessários às prestadoras no prazo previsto neste artigo terão suas assinaturas suspensas até a adoção daquelas providências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2001.

Deputado LUIZ RIBEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 893/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2001 a 30/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário